



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

LEI Nº. 387, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 66 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da administração municipal;
- II – a organização e estrutura do orçamento;
- III – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I – Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:
 - a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
 - b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2018;
 - c) das metas fiscais previstas para 2020, 2021 e 2022, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;
 - d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

h) da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações com execução prevista para o exercício financeiro de 2020, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

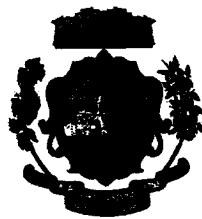
**CAPÍTULO II – DAS METAS E PRIORIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Durante o exercício de 2020, a meta resultado primário poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de atualização ou redução da meta de resultado primário, nas hipóteses estabelecidas neste artigo, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 – Lei nº 238, de 24 de maio de 2017 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei, as metas e prioridades de que trata o caput, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento ao Poder Legislativo da proposta orçamentária para 2020, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º O Orçamento do Município terá sua despesa discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária, instrumento de programação e natureza de despesa detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º O conceito de instrumento de programação envolve um conjunto de operações que contribuem para atender ao objetivo de um programa, observando o seguinte:



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

I – incluem-se no conceito de instrumentos de programação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e concessão de empréstimos e financiamentos; e

II – os instrumentos de programação, de acordo com suas características, podem ser classificados como atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 5º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

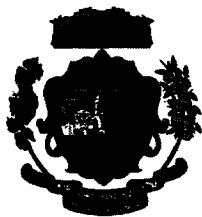
§ 6º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 7º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos, devendo a correspondente execução ser registrada no



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 67 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:

I – texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, os seguintes quadros:

I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da segurança social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da segurança social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

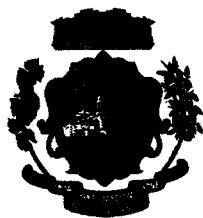
V – demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII – demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII – demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX – demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

X – demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI – demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2020, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2019 e a previsão para o exercício de 2020;

V – relação dos precatórios a serem cumpridos em 2020 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em instrumentos de programação específicos as dotações destinadas:

I – às ações de alimentação escolar;

II – às ações de transporte escolar;

III – à concessão de subvenções sociais, subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI – ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor;

VII – às despesas com publicidade institucional e publicidade de utilidade pública;

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'H. J. B.', is located in the bottom right corner of the page.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VIII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;
IX – ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;
X – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 61 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída, exclusivamente, de recursos não vinculados do Orçamento Fiscal, e será fixada em, no mínimo, 1% (154.580,00) por cento da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º Não serão consideradas, para fins do disposto no caput, as eventuais Reservas de Contingência constituídas à conta de receitas vinculadas.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá Reserva de Contingência específica, constituída de recursos livres, para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais que forem aprovadas nos termos dos arts. 32 a 35 esta Lei.

§ 4º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

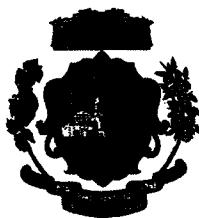
**CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I – Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração, Desenvolvimento Econômico e Finanças, até 30 de Agosto de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal. Devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I – ao Fundo Municipal de Saúde – FMS;



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- II – ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- III – ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;
- IV – ao Fundo Municipal do Idoso – FM Idoso;
- V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);
- V – ao Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 12. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2020 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

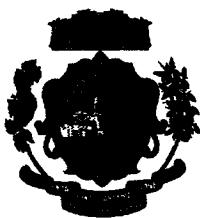
Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2020.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do orçamento da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2018 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão iniciados novos projetos para investimentos se:

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Pinto Bandeira, is located in the bottom right corner of the document. The signature is fluid and cursive, with some loops and variations in thickness.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

I – tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 02 (duas) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo previsto no inciso “h” do inciso I, do parágrafo único do art. 1º desta Lei.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá à Secretaria de Administração organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

§ 3º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, cujos totalidade de recursos contemplados no respectivo orçamento seja superior a R\$ 10.000,00 deverão ser objeto de destaque no relatório circunstanciado do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e dos administradores das entidades da administração indireta, previstos respectivamente nos arts. 2º, III, "a", 4º, III, "a" e 5º, II, "a", da Resolução nº 1.099/2018, do Tribunal de Contas do Estado.

Seção II – Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

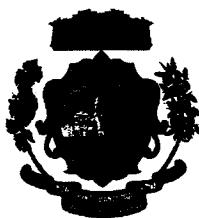
I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que serão utilizadas exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração, observados os critérios estabelecidos pela Portaria MPS nº 402/2008, ou pela norma que lhe for superveniente;

III – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Seção III – Da limitação orçamentária e financeira

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III – cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

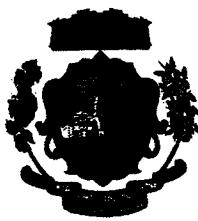
Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

V – diárias de viagem;

VI – festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII – horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I – despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III – as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV – as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 2º Até o último dia útil do exercício de 2020, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2021.

Art. 22. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

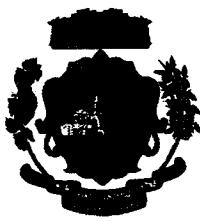
§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2020, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a formal or official signature, is placed in the bottom right corner of the document.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista caput, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 15 dias antes da audiência, relatório de avaliação com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas e por adotar.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

Seção IV – Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2020 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontram em tramitação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mário Henrique de Souza".



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
- II – créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2020;
- III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 5 dias, a contar do recebimento da solicitação.

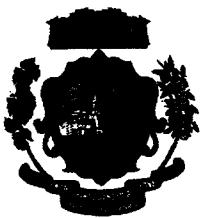
Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de julho de 2020.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2020, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovada na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V – Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2019, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Seção VI – Das Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 32. O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 33. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecidos no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impensoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas de que trata esta seção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, no prazo que for estabelecido pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição.

§ 4º Se durante o exercício financeiro de 2020 for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

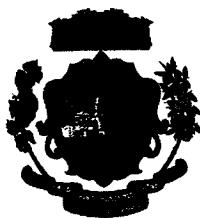
Art. 34. Para fins de atendimento ao disposto no art. 33, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,65 (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 13/2018, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 10 desta Lei, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 35. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I – não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda, observado o disposto no §2º, do art. 33 desta Lei;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III – desistência expressa do autor da emenda;

IV – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 34 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

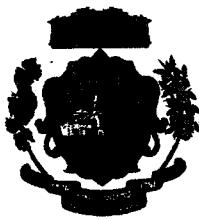
§ 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2020 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º Além do disposto nos inciso I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica que trata o caput.

Art. 36. Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação.

Art. 40. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of the name 'Pinto Bandeira'.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária, sendo tal condição obrigatória quando os recursos se destinarem à cobertura de déficit de funcionamento da entidade beneficiada;

II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2020; ou

III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 41. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV – Dos Auxílios

Art. 42. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal no 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III – voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades benéficas de assistência social na área de saúde;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI – destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII – voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

**Subseção V – Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos
Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas**

Art. 43. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:
I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 – Contribuições”, “42 – Auxílio” ou “43 – Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

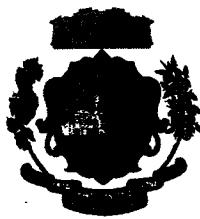
a) no mínimo 02 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Andréa Pinto Bandeira", is located in the bottom right corner of the page.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

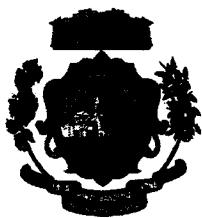
e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria responsável verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 44. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ da entidade;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres;
- VI – valores transferidos e respectivas datas.

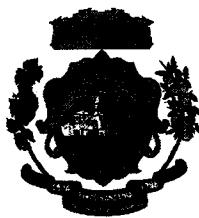
Art. 46. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congêneres, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II – desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congêneres poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 48. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Seção VIII – Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 49. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6 % ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I – concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II – pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III – formalização de contrato;
- IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

- I – desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
- II – integrem as cadeias produtivas locais;
- III – empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV – adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 50. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 51. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 52. No exercício de 2020, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2020, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

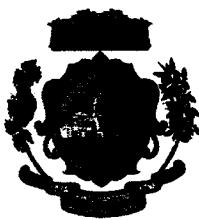
Art. 53. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 13/2018 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 54. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 55. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I – proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

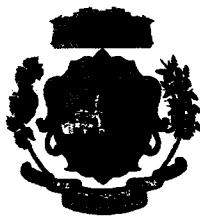
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II – declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 12 (doze) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso não atendam às exigências previstas nos incisos I e II do § 2º.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 6º As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal nas hipóteses previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 56. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII – DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

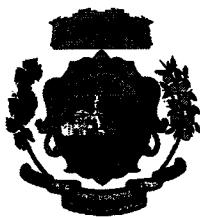
Art. 57. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2020, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

A handwritten signature, likely belonging to the Mayor or a representative of the municipality, is placed in the bottom right corner of the document.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

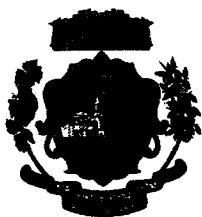
Art. 58. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 57, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 59. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ad



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I – a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 5% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2020.

Art. 60. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 62. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, não sujeitas ao regime de aprovação e execução estabelecido nos arts. 32 a 35 desta Lei, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 238, de 24 de maio de 2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I – as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II – as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no caput do art. 10 os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, natureza da



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

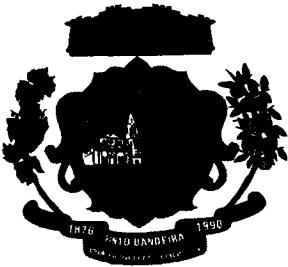
GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2019.


HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO
EM:

25 / 06 / 2019


Josana Lorenzatti Durante
Procuradora-Geral do Município



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020

ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 01 | Câmara de Vereadores Programas | | | 2020 | Total |
|--|--|-----------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | | Ação | Unidade de medida | | |
| 01.01 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo | Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/Valor | 1 480.000,00 | 480.000,00 |
| 01.02 - Manutenção do Serviço de Publicidade | Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/Valor | 1 19.000,00 | 19.000,00 |
| 01.03 - Manutenção e Conservação do Prédio da Câmara | Prédio Conservado | Unidade | Meta Física/Valor | 1 5.000,00 | 5.000,00 |
| TOTAL | | | | 504.000,00 | 504.000,00 |

OBJETIVO:Garantir o pleno funcionamento do Poder Legislativo equipando com móveis e outros equipamentos que se faz necessário no decorrer dos anos, dar maior transparência dos atos tomados pela Câmara Municipal. Garantindo o pagamento de salários e de suas obrigações, aquisições de troféus confraternizações e recepções.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 02 | Gabinete do Prefeito Programas | | | 2020 | Total |
|---|-----------------------------------|-----------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | | Ação | Unidade de medida | | |
| 02.01 - Manutenção das Atividades do Gabinete | Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/Valor | 1 280.000,00 | 280.000,00 |
| 02.02 - Manutenção dos Serviços de Publicidade | Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/Valor | 1 80.000,00 | 80.000,00 |
| 02.03 - Aquisição e Manutenção de Veículos | Veículo Adquirido | Unidade | Meta Física/Valor | 1 15.000,00 | 15.000,00 |
| 02.04 Manutenção das Associações e Federações e Confederações | Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/Valor | 1 70.000,00 | 70.000,00 |
| 02.05 Manutenção da Segurança Pública | Atividade Mantida | Unidade | Meta Física/Valor | 1 45.000,00 | 45.000,00 |
| TOTAL | | | | 490.000,00 | 490.000,00 |

OBJETIVO:Garantir o perfeito funcionamento do Orgão com pagamento de salários e seus encargos, dar transparência dos atos com publicação dos mesmos, equipando o Gabinete com o que for necessário dar apoio a segurança pública e auxílios as entidades.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 03 - Secretaria da Administração Programas | Ação Produto | Unidade de medida | 2020 | Total |
|---|-----------------|-----------------------|---------------------|---------------------|
| | | | | |
| 03.01 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Administração Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 485.000,00 | 485.000,00 |
| 03.02 - Capacitação de Servidores Servidor Capacitado | Servidor | Meta Física/ Valor | 4 12.000,00 | 12.000,00 |
| 03.03 – Aquisição, Manutenção de Equipamentos, Móveis para Sec Equipamento Adquirido | Unidade | Meta Física/ Valor | 6 30.000,00 | 30.000,00 |
| 03.04 - Manutenção do Centro Administrativo Municipal Manutenção | Unidade | Meta Física/ Valor | 1 14.000,00 | 14.000,00 |
| 03.05 - Realização de Concurso Público Concurso Público | Unidade | Meta Física/ Valor | 1 15.000,00 | 15.000,00 |
| 03-06 - Programa Vale Alimentação Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 150.000,00 | 150.000,00 |
| 03-07 - Informatização dos Serviços Municipais Atividade Mantida | Atividade | Meta Fiscal/ Valor | 1 20.000,00 | 20.000,00 |
| 03-08 – Consórcio Público Nova Atividade, Manutenção | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 391.292,00 | 391.292,00 |
| TOTAL | | | 1.117.292,00 | 1.117.292,00 |

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades da secretaria com pagamento de salários, aquisição de equipamentos e proporcionando capacitação dos servidores através de cursos, manutenção do Vale Alimentação e outras necessidades que se fizer necessário, bem como manutenção do consórcio público.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the author of the document, is located in the bottom right corner. The signature is fluid and cursive, though not clearly legible.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 04 | Secretaria da Fazenda Programas | | | 2020 | Total |
|---|------------------------------------|-----------------|-------------------------|-------------------|-------------------|
| | | Ação Produto | Unidade de medida | | |
| 04.01 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Fazenda Atividade Mantida | | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 290.000,00 | 290.000,00 |
| 04.02 - Incentivo à Arrecadação Campanha de Incentivo | | Campanha | Meta Física/ Valor | 6 7.000,00 | 7.000,00 |
| 04.03 - Equipamentos e Móveis para Secretaria Atividade Mantida | | Unidade | Meta Física/ Valor | 5 12.000,00 | 12.000,00 |
| 04.04 - Manutenção dos Serviços de Informática Atividade Mantida | | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 15.000,00 | 15.000,00 |
| 04.07 - Capacitação de Servidores Servidor Capacitado | | Unidade | Meta Física/ Valor | 8 6.000,00 | 6.000,00 |
| TOTAL | | | | 330.000,00 | 330.000,00 |

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades da Secretaria da Fazenda e incentivar campanhas que valorizem o incremento da receita.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 09. - Turismo Programas | | | 2020 | Total |
|--|-----------------|-------------------------|-------------------|-------------------|
| | Ação Produto | Unidade de medida | | |
| 09.01 - Manutenção Calendário de Eventos Desenvolvimento Cultural | Unidade | Meta Física/ Valor | 18 50.000,00 | 50.000,00 |
| 09.02 – Manutenção das Atividades da Secretaria Atividade Mantida | Unidade | Meta Física/ Valor | 1 70.000,00 | 70.000,00 |
| 09.03 – Promoção do Turismo e Atendimento Turístico Atividade Mantida | Unidade | Meta Física/ Valor | 1 35.000,00 | 35.000,00 |
| 09.04 – Participação de Eventos e Feiras e Cursos Atividade Mantida | Unidade | Meta Física/ Valor | 1 11.000,00 | 11.000,00 |
| 09.05 - Apoio à Prática de Esportes Atividade Mantida | Unidade | Meta Física/ Valor | 1 50.000,00 | 50.000,00 |
| TOTAL | | | 216.000,00 | 216.000,00 |

OBJETIVO:Garantir o funcionamento da Secretaria de Turismo com pagamento de salários seus encargos, equipando com o que for necessário, dando enfase ao Patrimônio Histórico assessorando na elaboração do calendário de evento. Participar de eventos e apoiar o turismo interno.



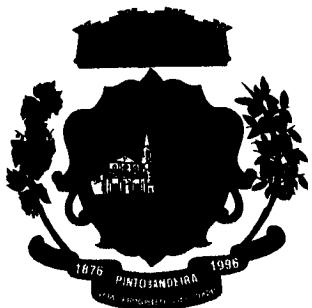
MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020
ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 08 Secretaria da Agricultura Programas | | | 2020 | Total |
|---|-----------------|-----------------------|-------------------|--------------|
| | Ação Produto | Unidade de medida | | |
| 08.01 - Manutenção das Atividades da Sec. Da Agricultura Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 115.000,00 | 115.000,00 |
| 08.02 - Convênio de Assistência Técnica Serviços de Assistência Técnica Profissional | Profissionais | Meta Física/ Valor | 3 80.000,00 | 80.000,00 |
| 08.03 - Incentivo ao Agronegócio Terraplenagem, Projetos e Incentivo Financeiro | Construções | Meta Física/ Valor | 5 60.000,00 | 60.000,00 |
| 08.04 - Formação do Pacote Agrícola Incentivo Financeiro, Máquinas, Veterinário | Produtores | Meta Física/ Valor | 800 165.000,00 | 165.000,00 |
| 08.05 - Capacitação de Produtores Capacitação de Produtores Rurais | Produtores | Meta Física/ Valor | 80 6.500,00 | 6.500,00 |
| 08.06 - Aquisição e Manutenção Máquinas, Veículos e Equipamentos Veículo e Equipamentos | Unidade | Meta Física/ Valor | 1 500.000,00 | 500.000,00 |
| 08.07 - Programa de Irrigação Famílias Atendidas | Unidade | Meta Física/ Valor | 5 18.000,00 | 18.000,00 |
| 08.08 - Implantação do Sistema Troca-Troca Famílias Atendidas | Unidade | Meta Física/ Valor | 80 7.000,00 | 7.000,00 |
| 08.09 - Incentivo à implantação Aviários e Pocilgas (Chiqueirões) Estufas Famílias Atendidas | Unidade | Meta Física/ Valor | 8 35.000,00 | 35.000,00 |
| 08.10 - Auxílio a Produtores Rurais Famílias Atendidas | Unidade | Meta Física/ Valor | 1 383.500,00 | 383.500,00 |
| 08.11 - Capacitação de Servidores Servidores Capacitados | Unidade | Meta Física/ Valor | 6 7.000,00 | 7.000,00 |
| TOTAL | | | 1.377.000,00 | 1.377.000,00 |

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades da secretaria bem como auxiliar os produtores rurais com incentivo a permanecer em suas propriedades com horas máquinas, vetrinário, inseminador e outros profissionais que for necessários para a fixação do homem no campo, tornando suas propriedades competitiva.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 05.04 | Indústria | | | 2020 | Total |
|---|-------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | | Programas | | | |
| | Ação | Unidade de medida | | | |
| 05.04.01 - Manutenção das Atividades do Distrito Industrial | Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/Valor | 1 13.000,00 | 13.000,00 |
| 05.04.02 - Incentivo Instalação e Ampliação de Empresas | Geração Emprego e Renda | Empreend. | Meta Física/Valor | 1 30.000,00 | 30.000,00 |
| 05.04.03 - Manutenção, Conservação Ampliação, Construção de Pavilhões | Aumento de Arrecadação | Campanha | Meta Física/Valor | 1 300.000,00 | 300.000,00 |
| TOTAL | | | | 343.000,00 | 343.000,00 |

OBJETIVO:Garantir o Funcionamento do departamento de Industria, através de construções de novos módulos para a instalação de fábricas e novos empreendimentos.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020

ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 05.03 - Meio Ambiente Programas | | | 2020 | Total |
|--|-----------------|-------------------------|-------------------|-------------------|
| | Ação Produto | Unidade de medida | | |
| 05.03.04 - Manutenção das Atividades do Meio Ambiente Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 80.500,00 | 80.500,00 |
| 05.03.05 - Recolhimento e Destinação do Lixo Famílias Atendidas | Famílias | Meta Física/ Valor | 800 400.000,00 | 400.000,00 |
| 05.03.06 - Licenciamento Ambiental Licenciamento Realizado | Famílias | Meta Física/ Valor | 800 25.000,00 | 25.000,00 |
| TOTAL | | | 505.500,00 | 505.500,00 |

OBJETIVO: Garantir o funcionamento do departamento , com terceirização na coleta de lixo bem como a sua destinação final.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 07.01 - Ensino Pré-Escolar e Creche Programas | | | 2020 | Total |
|--|-----------------|-------------------------|-------------------|-------------------|
| | Ação Produto | Unidade de medida | | |
| 07.01.01 - Manutenção das Atividades do Educação Infantil Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 250.000,00 | 250.000,00 |
| 07.01.02 – Construção de Creche e Escola de Educação Infantil Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 400.000,00 | 400.000,00 |
| 07.01.03 - Curso de Aperfeiçoamento Servidores Capacitados | unidade | Meta Física/ Valor | 15 4.000,00 | 4.000,00 |
| 07.01.04 - Equipamentos para Escolas Infantis Aquisição Equipamentos | Equipitos. | Meta Física/ Valor | 25 20.000,00 | 20.000,00 |
| 07.01.05 - Manutenção do Prédio Atividade Mantida | Unidade | Meta Física/ Valor | 1 30.000,00 | 30.000,00 |
| 07.01.06 - Transporte Escolar Transporte Alunos Escola Infantil | Alunos | Meta Física/ Valor | 35 250.000,00 | 250.000,00 |
| 07.01.07 - Manutenção da Merenda Escolar Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 50 25.000,00 | 25.000,00 |
| TOTAL | | | 979.000,00 | 979.000,00 |

OBJETIVO: Garantir o Funcionamento da Educação Infantil, bem como dar condições para o seu desenvolvimento intelectual aprimorando seu convívio em grupo, apoiando as atividades pedagógicas, auxílio no transporte escolar, merenda e aumentando o atendimento e ingresso de alunos com menor idade.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020
ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 07.02 - Ensino Fundamental Programas | | | 2020 | Total |
|---|-------------|--------------------------|---------------------|---------------------|
| | Ação | Unidade de medida | | |
| 07.02.01 - Manutenção do Ensino Fundamental Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 712.000,00 | 712.000,00 |
| 07.02.02 - Conservação de Escolas Conservação de Imóveis | % | Meta Física/ Valor | 7 15.000,00 | 15.000,00 |
| 07.02.03 - Capacitação de Professores e Servidores Servidor Capacitado | Prof. | Meta Física/ Valor | 40 5.000,00 | 5.000,00 |
| 07.02.04 - Transporte Escolar Alunos Transportados | Alunos | Meta Física/ Valor | 360 360.000,00 | 360.000,00 |
| 07.02.05 - Auxílio a Estudantes Concessão de Auxílios a Estudantes | Alunos | Meta Física/ Valor | 50 4.000,00 | 4.000,00 |
| 07.02.06 - Turno Inverso Impalntação de Turno Inverso | Alunos | Meta Física/ Valor | 70 30.000,00 | 30.000,00 |
| 07.02.08 - Merenda Escolar Alunos Alimentados | Alunos | Meta Física/ Valor | 370 90.000,00 | 90.000,00 |
| 07.02.09 - Manutenção da Secretaria da Educação Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 28.000,00 | 28.000,00 |
| TOTAL | | | 1.244.000,00 | 1.244.000,00 |

CONTINUA.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 07.02 - Ensino Fundamental Programas | | | 2020 | Total |
|--|-----------------|-----------------------|-----------------|--------------|
| | Ação Produto | Unidade de | | |
| 07.02.10 - Aquisição de Equipamentos Equipamentos Adquiridos | Equipos. | Meta Física/ Valor | 6 17.000,00 | 17.000,00 |
| 07.02.12 - Construção, Reforma e Ampliação Escolas Prédios Reformados/Construídos/Ampliados | Veículo | Meta Física/ Valor | 322.034,00 | 322.034,00 |
| 07.02.13 - Vale Alimentação Atividade Mantida | Unidade | Meta Física/ Valor | 7 140.000,00 | 140.000,00 |
| TOTAL | | | 1.723.034,00 | 1.723.034,00 |

OBJETIVO: Garantir o Funcionamento da Educação Fundamental, com pagamento de salários e encargos o transporte escolar, merenda escolar bem como os convênios com a União e Estado, aprimorando seus profissionais com cursos de capacitação, equipando a secretaria e escolas quando for necessário, vale alimentação e outras atividades que se fazem necessárias para o desenvolvimento da educação.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 07.04 - Assistência ao Educando Programas | | | 2020 | Total |
|---|-------------|--------------------------|------------------|--------------|
| | Ação | Unidade de medida | | |
| 07.04.01 - Transporte Escolar Para o Ensino Médio e Superior Transporte Gratuito de Estudantes | Alunos | Meta Física/ Valor | 130 60.000,00 | 60.000,00 |
| 07.04.02 - Auxílio a Cursos Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 7.000,00 | 7.000,00 |
| 07.04.03 - Atendimento a Educação Especial Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 20.000,00 | 20.000,00 |
| 07.04.04 - Educação para Jovens e Adultos (EJA) Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 4.000,00 | 4.000,00 |
| 07.04.05 - Construção de Pista Atlética Quadras construídas | Unidade | Meta Física/ Valor | 3.000,00 | 3.000,00 |
| TOTAL | | | 94.000,00 | 94.000,00 |

OBJETIVO:Garantir aos educandos o transporte escolar gratuito, cursos de aperfeiçoamento como Inglês, Informática, Italiano, canto e outros que se fizer necessários para o desenvolvimento intelectual.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 07.05 - Cultura Programas | | | 2020 | Total |
|--|-------------------|----------------------------|------------|------------|
| | Ação | Unidade de medida | | |
| Ação | Unidade de medida | Meta Física/Valor | | |
| 07.05.01 - Aquisição ou Locação Instalação Casa da Cultura Desenvolvimento Cultural | Atividade | 1 Meta Física/ Valor | 7.000,00 | 7.000,00 |
| 07.05.02 – Manutenção dos Eventos Culturais Desenvolvimento Cultural | Unidade | 1 Meta Física/ Valor | 14.000,00 | 14.000,00 |
| 07.05.03 - Manutenção da Banda Municipal Musical Desenvolvimento Cultural | Unidade | 4 Meta Física/ Valor | 35.000,00 | 35.000,00 |
| 07.05.04 - Auxílio a Entidades para Preservação das Culturas Desenvolvimento Cultural | Unidade | 1 Meta Física/ Valor | 6.000,00 | 6.000,00 |
| 07.05.05 - Instalação e Manutenção Museu Municipal Desenvolvimento Cultural | Unidade | 1 Meta Física/ Valor | 128.000,00 | 128.000,00 |
| 07.05.06 - Restauração Manutenção do Patrimônio Cultural Patrimônio Histórico | Unidade | 1 Meta Física/ Valor | 2.000,00 | 2.000,00 |
| TOTAL | | | 192.000,00 | 192.000,00 |

OBJETIVO:Garantir o desenvolvimento do departamento de cultura, bem como o incremento e acesso a acervos públicos biblioteca, museu, patrimônio histórico, incremento com eventos culturais.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 07.06 - Desporto Programas | | | 2020 | Total |
|---|-----------|-----------------------|----------------|-----------|
| | Ação | Unidade de medida | | |
| 07.05.09 - Construção, Manutenção, Ampliação Parques Esportivos Desporto Comunitário | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 15.000,00 | 15.000,00 |
| 07.05.10 - Criação e Manutenção de Escolinhas de Esportes Desporto Comunitário | Unidade | Meta Física/ Valor | 3 15.000,00 | 15.000,00 |
| TOTAL | | | 30.000,00 | 30.000,00 |

OBJETIVO:Garantir o funcionamento do departamento de desporto, com participação em eventos, auxílios a pratica de esportes como escolinhas para iniciantes e outras agremiações.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 05.01 - Secretaria de Obras Programas | | | 2020 | Total |
|---|-----------|-------------------|--------------|-------|
| | Ação | Unidade de medida | | |
| Produto | Unidade | Meta Física/Valor | | |
| 05.01.01 – Aquisição de Equipamentos para Arruamento. | Unidade | 1 | | |
| Atividade Mantida | | 40.000,00 | 40.000,00 | |
| 05.01.02 – Construção e Manutenção Abrigos Públicos | Unidade | 1 | | |
| Atividade Mantida | | 15.000,00 | 15.000,00 | |
| 05.01.03 – Revitalização de Praças e banheiros Públicos | Atividade | 1 | | |
| Atividade Mantida | | 130.000,00 | 130.000,00 | |
| 05.01.04 - Aquisição Manutenção de Veículo, Máquinas e Implementos Rodoviários. | Atividade | 1 | | |
| Atividade Mantida | | 400.000,00 | 400.000,00 | |
| 05.01.05 - Abertura, Ampliação, Pavimentação, Conservação Estradas Municipais e Vias Públicas com Calçamento ou Asfalto | Atividade | 1 | | |
| Estradas e Ruas Conservadas | | 1.651.151,00 | 1.651.151,00 | |
| 05.01.06 -Aquisição de Terreno para Parque de Máquinas Construção de Prédio para Garagem de Máquinas. | Atividade | 1 | | |
| Atividade Mantida | | 20.000,00 | 20.000,00 | |
| 05.01.07 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras | Unidade | 1 | | |
| Unidade Mantida | | 700.000,00 | 700.000,00 | |
| 05.01.08 – Manutenção do Programa CIDE | Unidade | 1 | | |
| Unidade Mantida | | 31.000,00 | 31.000,00 | |
| 05.01.09 - Limpeza das Estradas Municipais | Atividade | 1 | | |
| Limpeza Pública | | 160.000,00 | 160.000,00 | |
| 05.01.10 - Aquisição de Imóveis | Unidade | 0 | | |
| Unidade Adquirida | | | 0,00 | |

| | | | | |
|--|---------|-----------------------|---------------------|---------------------|
| 05.01.11 - Capacitação de Servidores | Unidade | Meta Física/ Valor | 20 | |
| Servidores Capacitados | | | 6.500,00 | 6.500,00 |
| 05.01.12 – Manutenção do Campo Municipal | Unidade | Meta Física/ Valor | 1 | |
| Unidade Mantida | | | 6.500,00 | 6.500,00 |
| TOTAL | | | 3.160.151,00 | 3.160.151,00 |

CONTINUA: Garantir o funcionamento das atividades da Secretaria de Obras bem como manter em pleno estado de uso das estradas de acesso ao Município, aquisição manutenção da frota de veículos e máquinas, manter pontes pontilhões e a limpeza pública. Garantir o pagamento de salários e encargos a capacitação de seus servidores com curso de aperfeiçoamento.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 05.02 - Comunicação Programas | | | 2020 | Total |
|---|-----------|-------------------|-----------------|-----------------|
| | Ação | Unidade de medida | | |
| Produto | Atividade | Meta Física/Valor | | |
| 05.02.01 - Instalação e Manutenção Antenas Imagens Televisão Telefonia Rural | | 1 | 7.000,00 | 7.000,00 |
| TOTAL | | | 7.000,00 | 7.000,00 |

OBJETIVO:Garantir o funcionamento do departamento de comunicação bem como adquirir centrais de telefonia para a zona rural.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 06.01 - Saúde Programas | | | 2020 | Total |
|--|-----------------|-------------------------|---------------------|---------------------|
| | Ação Produto | Unidade de medida | | |
| 06.01.01 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Saúde Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 787.023,00 | 787.023,00 |
| 06.01.02 - Manutenção dos Programa com Governo Federal e Estadual População Atendida | Pessoas | Meta Física/ Valor | 1.720 450.000,00 | 450.000,00 |
| 06.01.03 - Assistência Médico-Hospitalar Convênios de Assistência Médico-Hospitalar | Pessoas | Meta Física/ Valor | 1.720 220.000,00 | 220.000,00 |
| 06.01.04 - Manutenção da Vigilância Epidemiológica e Sanitária Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 35.000,00 | 35.000,00 |
| 06.01.05 - Aquisição de Medicamentos e Material Odontológico Medicamentos Adquiridos e Material | Pessoas | Meta Física/ Valor | 1.720 400.000,00 | 400.000,00 |
| 06.01.06 - Educação Permanente do quadro de Servidores da Saúde Servidores Capacitados | Unidade | Meta Física/ Valor | 15 15.000,00 | 15.000,00 |
| 06.01.07 – Saúde Mental População Atendida | Unidade | Meta Física/ Valor | 300 40.000,00 | 40.000,00 |
| 06.01.08 – Aquisição e Manutenção de Equipamentos Equipamentos | Equip. | Meta Física/ Valor | 11 40.000,00 | 40.000,00 |
| TOTAL | | | 1.987.023,00 | 1.987.023,00 |

CONTINUA:



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PPA 2018/2021 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 06.01 - Saúde Programas | | | 2020 | Total |
|---|-----------------|-----------------------|---------------------|---------------------|
| | Ação Produto | Unidade de | | |
| 06.01.09 - Aquisição e Manutenção da Frota de Veículo Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 180.000,00 | 180.000,00 |
| 06.01.10 Assistência Médica a População (contratação de médicos e técnicos profissionais na área de saúde) População Atendida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 500.000,00 | 500.000,00 |
| 06.01.11 Construção Posto de Saúde Prédio Construído | Projeto | Meta Física/ Valor | 1 300.000,00 | 300.000,00 |
| TOTAL | | | 2.967.023,00 | 2.967.023,00 |

OBJETIVO: Garantir o Funcionamento da Secretaria com pagamento de salários, encargos e contratação de profissionais das diversas áreas para atender as necessidades da população como médicos, enfermeiros técnicos e dar aperfeiçoamentos para os servidores como cursos de capacitação, aquisição de medicamentos da lista básica com inclusão de acordo com a comissão de Assistência Farmacêutica, e adesão a programa de saúde mental na atenção básica para apoio material ao PSF, e contratação de exames e hospitais para a realização de procedimentos que ainda não possuímos na nossa unidade básica de saúde. Ampliar e ou construir a unidade básica de saúde para facilitar e dar maior atenção ao atendimento a população.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 06.05 - Assistência Social Programas | | | 2020 | Total |
|--|-----------------|-------------------------|-------------------|-------------------|
| | Ação Produto | Unidade de medida | | |
| 06.05.01 - Manutenção da Assistência Social Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 52.000,00 | 52.000,00 |
| 06.05.02 - Assistência a Criança e ao Adolescente Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 25.000,00 | 25.000,00 |
| 06.05.03 - Assistência ao Idoso e a Família Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 10.000,00 | 10.000,00 |
| 06.05.04 - Auxílios e Subvenções e Benefícios Eventuais Conceder Auxílio as Entidades | Entidades | Meta Física/ Valor | 3 10.000,00 | 10.000,00 |
| 06.05.05 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente Equipamentos Adquiridos | Equiptos | Meta Física/ Valor | 3 50.000,00 | 50.000,00 |
| 06.05.06 - Manutenção do Conselho Tutelar Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 86.000,00 | 86.000,00 |
| TOTAL | | | 233.000,00 | 233.000,00 |

OBJETIVO: Garantir a população o atendimento da assistência Social e do Conselho Tutelar, equipamento como o que for necessário, e a estrutura para a realização de suas atividades em prol da população menos assistida.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 05.05 - Energia Elétrica Programas | | | 2020 | Total |
|---|-----------------|-------------------------|-------------------|-------------------|
| | Ação Produto | Unidade de medida | | |
| 05.03.01 - Extensão de Rede Elétrica na Área Rural e Auxílio a Colocação de Rede Trifásica Eletrificação Rural | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 100.000,00 | 100.000,00 |
| 05.03.02 - Ampliação da Potência na Rede Elétrica Iluminação Pública | Unidade | Meta Física/ Valor | 2 85.000,00 | 85.000,00 |
| 05.03.03 - Ampliação e Manutenção da Rede Pública Iluminação Pública | Unidade | Meta Física/ Valor | 15 80.000,00 | 80.000,00 |
| TOTAL | | | 265.000,00 | 265.000,00 |

OBJETIVO:Garantir o funcionamento do departamento de Energia Elétrica, bem como ampliação de redes, de potência para fixação do homem na zona rural. Manutenção da iluminação pública urbana com troca de lampadas e substituição e instalação de braços para iluminação pública.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020

ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 06.04 - Departamento de Esgoto Programas | | | 2020 | Total |
|--|-----------|-------------------|-----------------|------------|
| | Ação | Unidade de medida | | |
| Produto | | | | |
| 06.04.01 - Manutenção e Ampliação da Limpeza Pública Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/Valor | 1 170.000,00 | 170.000,00 |
| 06.04.02 - Ampliação, Remodelação, Manut. Praças, Parques e Jardins Atividade Mantida | Unidade | Meta Física/Valor | 1 30.000,00 | 30.000,00 |
| TOTAL | | | 200.000,00 | 200.000,00 |

OBJETIVO:Garantir o funcionamento das atividades que se fazem necessárias ao Município bem como incentivando a separação do lixo com campanhas educativas, manter a terceirização da limpeza pública e coleta do lixo, dar condições as praças públicas.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 06.03 - Departamento de Água Programas | | | 2020 | Total |
|---|-----------------|-------------------------|-------------------|-------------------|
| | Ação Produto | Unidade de medida | | |
| 06.03.01 - Manutenção Sistema de Abastecimento de Água Atividade Mantida | Atividade | Meta Física/ Valor | 1 10.000,00 | 10.000,00 |
| 06.03.02 – Construção e Ampliação de Redes de Água Poços Perfurados | Unidade | Meta Física/ Valor | 2 30.000,00 | 30.000,00 |
| 06.03.03 - Ampliação e Conservação de Rede de Esgoto Atividade Mantida | Unidade | Meta Física/ Valor | 15 635.000,00 | 635.000,00 |
| TOTAL | | | 675.000,00 | 675.000,00 |

OBJETIVO:Garantir o funcionamento do departamento de água, bem como abertura de poços e ampliação de redes atingindo assim todas as famílias no Município com água potável, garantindo a manutenção dos poços e análise permanente da água com contratação de profissionais para a execução do trabalho de acompanhamento e tratamento.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2020 ANEXO I - PROGRAMAS

| Órgão: 06.07 - Habitação Programas | | | 2020 | Total |
|---|-----------|-------------------|------------------|------------------|
| | Ação | Unidade de medida | | |
| Produto | | | | |
| 06.07.01 - Adquirir Áreas de terra para implantação Loteamentos Populares | Atividade | Meta Física/Valor | 1 5.000,00 | 5.000,00 |
| Atividade Mantida | | | | |
| 06.07.02 - Manutenção do Departamento | | Meta Física/Valor | | |
| Atividade Mantida | | | 30.000,00 | 30.000,00 |
| 06.07.03 – Elaborar Plano Diretor | Atividade | Meta Física/Valor | 1 15.000,00 | 15.000,00 |
| Atividade Mantida | | | | |
| TOTAL | | | 50.000,00 | 50.000,00 |

OBJETIVO: Garantir o funcionamento do departamento de habitação com o incremento de aquisição e regularização de áreas de terra para a instalação de loteamentos populares, com a inserção de famílias em zona de alagamento.

Município de : Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

| | | | | | |
|--|--------|--------|-------|--------|--------|
| | | | 3,97% | 3,83% | 3,72% |
| | | | 2,58% | 2,62% | 2,58% |
| | | | | | |
| | 13,00% | 10,00% | 6,06% | 10,00% | 10,00% |
| | 13,00% | 10,00% | 6,06% | 10,00% | 10,00% |
| | | | 7,02% | 7,62% | 7,69% |
| | | | 3,77 | 3,79 | 3,85 |
| | | | | | |

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/ubraca de receita e/ou grupo de natureza de despesa.



Município de : Pinto Bandeira

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas

Valores em R\$ 1,00

| | | | | | | | | |
|----------------------------|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 1.7.1.8.03.0.0.00.00.00 | Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS – Repasses Fundo a Fundo | 281.766,53 | 239.371,33 | 477.162,28 | 298.000,00 | 378.221,33 | 392.707,21 | 407.315,92 |
| 1.7.1.8.04.0.0.00.00.00 | Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.7.1.8.05.0.0.00.00.00 | Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE | 38.809,90 | 100.042,03 | 152.925,58 | 126.000,00 | 141.199,53 | 146.807,47 | 152.061,27 |
| 1.7.1.8.06.0.0.00.00.00 | Transferência Financeira do ICMS – Desonerização – L.C. N° 67/96 | 16.412,26 | 16.599,33 | 18.638,68 | 12.000,00 | 17.195,09 | 18.065,73 | 18.630,19 |
| 1.7.1.8.10.0.0.00.00.00 | Transferências de Convênios da União e de suas Entidades | 29.429,26 | 17.119,69 | - | - | 6.594,48 | 6.847,05 | 7.101,76 |
| 1.7.2.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades | 3.123.659,00 | 3.582.157,35 | 4.060.864,68 | 5.697.998,00 | 4.863.386,98 | 5.686.266,20 | 6.744.069,57 |
| 1.7.2.8.01.1.0.00.00.00 | Cota-Parte do ICMS | 2.525.715,01 | 2.925.663,84 | 3.348.793,58 | 4.812.998,00 | 4.033.546,39 | 4.784.004,95 | 5.708.914,19 |
| 1.7.2.8.01.2.0.00.00.00 | Cota-Parte do IPVA | 242.842,47 | 269.064,99 | 350.873,95 | 300.000,00 | 336.265,89 | 397.162,25 | 475.770,06 |
| 1.7.2.8.01.3.0.00.00.00 | Cota-Parte do IPI- Municípios | 31.565,85 | 44.156,72 | 74.173,40 | 80.000,00 | 72.143,36 | 85.208,22 | 102.072,94 |
| 1.7.2.8.01.4.0.00.00.00 | Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico | 11.475,50 | 11.794,15 | 12.670,86 | 20.000,00 | 16.167,52 | 19.095,40 | 22.674,83 |
| 1.7.2.8.01.5.0.00.00.00 | Outras Participações na Receita dos Estados | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.7.2.8.01.9.0.00.00.00 | Outras Transferências dos Estados | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.7.2.8.03.0.0.00.00.00 | Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo | 94.273,38 | 57.525,94 | 105.872,19 | 135.000,00 | 110.482,69 | 114.693,61 | 118.960,22 |
| 1.7.2.8.10.0.0.0.0.0.0.00 | Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.7.2.8.99.0.0.0.0.0.0.00 | Outras Transferências dos Estados | 217.686,79 | 273.951,71 | 168.480,60 | 350.000,00 | 294.799,93 | 306.090,77 | 317.477,34 |
| 1.7.3.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Transferências dos Municípios e de suas Entidades | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.7.4.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Transferências de Instituições Privadas | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.7.5.8.01.1.1.00.00.00 | Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal | 287.214,48 | 617.394,25 | 599.176,38 | 740.000,00 | 707.038,07 | 744.135,77 | 767.386,11 |
| 1.7.6.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Transferências do Exterior | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.7.7.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Transferências de Pessoas Físicas | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Outras Receitas Correntes | 137.048,45 | 66.810,89 | - | 56.000,00 | 42.081,12 | 43.692,82 | 46.316,20 |
| 1.9.1.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais | 17.084,52 | 56.810,89 | - | 20.000,00 | 29.096,93 | 30.211,34 | 31.335,20 |
| 1.9.2.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Indenizações, Restituições e Ressarcimentos | 119.881,93 | - | - | 36.000,00 | 12.984,19 | 13.481,48 | 13.983,00 |
| 1.9.2.2.01.2.0.00.00 | Restituição de Convênios - Financeiras | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.9.2.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Outras Indenizações, Restituições e Ressarcimentos | 119.951,93 | - | - | 36.000,00 | 12.984,19 | 13.481,48 | 13.983,00 |
| 1.9.9.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Demais Receitas Correntes | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.9.9.0.03.0.0.0.0.0.0.00 | Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.9.9.0.06.0.0.0.0.0.0.00 | Contrapartida de Subvenções ou Subsídios | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.9.9.0.11.1.1.0.0.0.0.00 | Variação Cambial | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.9.9.0.12.0.0.0.0.0.0.00 | Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ónus de Sucumbência | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.9.9.0.99.2.0.0.0.0.0.00 | Outras Receitas Financeiras | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.9.9.0.99.0.0.0.0.0.0.00 | Outras Receitas (demais receitas diversas) | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Receitas de Capital | 226.242,00 | 484.218,78 | 316.500,00 | 100.000,00 | 336.098,47 | 359.212,77 | 377.054,12 |
| 2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Operações de Crédito | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Alienação de Bens | - | 64.500,00 | 24.000,00 | 100.000,00 | 69.892,38 | 72.569,26 | 75.268,84 |
| 2.2.1.8.01.1.0.00.00.00 | Alienação de Investimentos Temporários | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.2.1.8.01.2.0.00.00.00 | Alienação de Investimentos Permanentes | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Alienação de Bens Móveis | - | 64.500,00 | 24.000,00 | 100.000,00 | 69.892,38 | 72.569,26 | 75.268,84 |
| 2.2.2.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Alienação de Bens Imóveis | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Amortização de Empréstimos | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.4.0.1.0.0.0.0.0.0.0.00 | Transferências de Capital | 226.242,00 | 389.718,78 | 292.500,00 | - | 266.205,09 | 263.843,51 | 301.785,28 |
| 2.4.1.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Transferências da União e de suas Entidades | 226.242,00 | 389.718,78 | 292.500,00 | - | 266.205,09 | 263.843,51 | 301.785,28 |
| 2.4.2.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.4.3.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Transferências dos Municípios e de suas Entidades | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.4.4.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Transferências de Instituições Privadas | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.4.5.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Transferências de Outras Instituições Públicas | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.4.6.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Transferências do Exterior | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.4.7.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Transferências de Pessoas Físicas | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.4.8.0.0.0.0.0.0.0.0.00 | Outras Receitas de Capital | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.9.8.0.0.1.1.01.00.00 | Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal | - | - | - | - | - | - | - |



| | | | | |
|---|------------------|-------------------|------------------|---|
| - | - | - | - | - |
| - | - | - | - | - |
| - | - | - | - | - |
| - | - | - | - | - |
| - | 53.438,02 | 283.190,00 | 17.000,00 | - |
| - | - | - | - | - |



Município de : Pinto Bandeira
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020
 Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar

Valores em R\$ 1,00
 PROJETADO
 PROJETADO

| DETALHADO | PAGA 2019 | PAGA 2020 | PAGA 2020 | PAGA 2020 | PROJETADO 2020 | PROJETADO 2020 |
|-----------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-------------------|-------------------|
| | 2019 | 2020 | 2020 | 2020 | 2020 | 2020 |
| | 5.205.643,25 | 4.338.546,95 | 4.904.814,67 | 5.300.000,00 | | |
| | 384.626,65 | 393.082,94 | 459.825,52 | 500.000,00 | | |
| | - | - | - | - | | |
| | - | - | - | - | | |
| | - | - | - | - | | |
| | 4.475.770,73 | 4.671.471,83 | 5.733.232,18 | 5.800.000,00 | | |
| | 108.721,89 | 49.260,84 | 52.265,26 | 60.000,00 | | |
| | - | - | - | - | | |
| | 903.558,45 | 1.227.846,39 | 1.645.798,90 | 2.000.000,00 | | |
| | 5.180,00 | (10.000,00) | | | | |
| | - | - | - | - | | |
| | - | - | - | - | | |
| | - | - | - | - | | |
| | - | - | - | - | | |
| | - | - | - | - | | |
| | - | - | - | - | | |

M

Município de : Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020
Estimativas para a Receita Corrente Líquida
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 12/2017, do TCE/RS

| ESPECIFICAÇÃO | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias) | 15.696.217,15 | 18.311.739,60 | 17.507.242,68 | 19.136.013,75 | 20.813.948,15 |
| II - DEDUÇÕES | 2.241.975,13 | 2.831.199,60 | 2.638.201,76 | 2.917.432,43 | 3.213.640,94 |
| I R R F s/Rendimentos do Trabalho | 204.441,60 | 255.000,00 | 252.861,00 | 290.784,12 | 330.852,01 |
| Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio | - | - | - | - | - |
| Compensação Financeira entre Regimes | - | - | - | - | - |
| Rendimentos de Aplicações de Rec. Previdenciários | - | - | - | - | - |
| Deduções da Receita Corrente | 2.831,90 | 2.576.199,60 | 2.385.340,76 | 2.626.648,31 | 2.882.788,92 |
| III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb | 2.241.975,13 | 1.863.199,60 | 1.810.977,04 | 2.020.268,31 | 2.268.283,11 |
| IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III) | 15.696.217,15 | 17.333.739,60 | 16.680.017,96 | 18.238.849,64 | 19.858.590,32 |



Município de : Pinto Bandeira

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020

Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2020 a 2022

| PODER EXECUTIVO | 2020 | 2021 | 2022 |
|--|--------------|--------------|---------------|
| Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF) | 9.007.209,70 | 9.848.978,80 | 10.723.638,77 |
| Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF) | 8.556.849,21 | 9.356.529,86 | 10.187.456,84 |
| Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF) | 8.106.488,73 | 8.864.080,92 | 9.651.274,90 |
| PODER LEGISLATIVO | 2020 | 2021 | 2022 |
| Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF) | 1.000.801,08 | 1.094.330,98 | 1.191.515,42 |
| Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF) | 950.781,02 | 1.039.614,43 | 1.131.939,65 |
| Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF) | 900.720,97 | 984.697,88 | 1.072.363,88 |

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Lega, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

- a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;
- b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:
- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

| | |
|--|--|
| Divida Pública Consolidada - E o montante total apurado: | |
| - das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convenios ou tratados; | |
| - inferior a doze meses, bem como outras de menor prazo de prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo | |
| - das precatórios judiciais a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução decretos no organismo; | |
| - das precatórios judiciais a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução decretos no organismo; | |
| Divida Consolidada Líquida - DCL - Corresponde à divida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os bônus financeiros, líquidos dos | |
| Residos a Pagar Processados. | |

| Exercício | 2.018 | 2.019 | 2.020 | 2.021 | 2.022 | 2.023 | Valores em R\$ | | | | | |
|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|----------------|--------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| | | | | | | | Saldo | Reestimativa | Previsão (Saldo) | Previsão (Saldo) | Previsão (Saldo) | Previsão (Saldo) |
| DIVIDA CONSOLIDADA (I) | | | | | | | | | | | | |
| Previsões posteriores a 06-06-2000 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| DIVISIONALIZAÇÃO DE CAIXA (II) | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Dividida Contábil (Inclusive Participações) | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| DIVIDA Móvelária | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| DIVIDA CONSOLIDADA (II) | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Divida Contábil (Inclusive Participações) | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| DIVISIONALIZAÇÃO DE CAIXA (II) | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Dividida Móvelária | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Previsões posteriores a 06-06-2000 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II - I - II) | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Dividida Móvelária Financeira | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| (-) Reservas e FGAs, Processadas | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Dividida Móvelária da Conta Bônus | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Operações de Crédito / Pagamentos | 2.017 | 2.018 | 2.019 | 2.020 | 2.021 | 2.022 | | | | | | |
| 2.1 - Operações de Crédito | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.2 - Encerrados - Encerrados RPPS | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.3 - Amortizadas - Encerrado RPPS | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |

TABELA 03 - Demonstrações da Evolução da Divida Consolidada Líquida

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

Munípio de: Primeiro Bento

Município de : Pinto Bandeira

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

TABELA 02 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

| RECEITAS PRIMÁRIAS | 2.017 | 2.018 | 2.019 | 2.020 | 2.021 | 2.022 |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| | Arrecadação | Arrecadação | Projeto | Projeto | Projeto | Projeto |
| Receitas Correntes | 12.030.730,01 | 13.451.410,12 | 15.735.540,00 | 15.121.901,93 | 16.509.365,44 | 17.931.155,23 |
| (-) Aplicações Financeiras em Geral | 249.749,79 | 100.246,68 | 358.590,00 | 269.751,86 | 287.432,20 | 305.846,29 |
| (-) Aplicações Financeiras do RPPS | | | | | | |
| (-) Outras Receitas Financeiras | | | | | | |
| (=) Receitas Primárias Correntes (I) | 11.780.980,22 | 13.351.169,44 | 15.376.950,00 | 14.852.150,07 | 16.221.993,77 | 17.625.341,94 |
| Receitas de Capital | 454.510,76 | 311.500,00 | 100.000,00 | 326.096,47 | 350.212,77 | 377.084,12 |
| (-) Operações de Crédito | | | | | | |
| (-) Amortização de Empréstimos | | | | | | |
| (-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes | | | | | | |
| (-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias | | | | | | |
| (=) Receitas Primárias de Capital (II) | 454.510,76 | 311.500,00 | 100.000,00 | 326.096,47 | 350.212,77 | 377.084,12 |
| RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II) | 12.235.490,98 | 13.662.670,44 | 15.476.950,00 | 15.188.246,54 | 16.559.208,94 | 18.002.425,06 |

| DESPESAS PRIMÁRIAS | 2.017 | 2.018 | 2.019 | 2.020 | 2.021 | 2.022 |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| | Pagamento | Pagamento | Pagto Estimado | Projeto | Projeto | Projeto |
| Despesas Correntes | 9.452.343,56 | 11.150.157,63 | 11.660.000,00 | 13.871.685,96 | 15.291.539,05 | 16.047.072,04 |
| (-) Juros e Encargos da Dívida | | | | | | |
| (=) Despesas Primárias Correntes (IV) | 9.452.343,56 | 11.150.157,63 | 11.660.000,00 | 13.871.685,96 | 15.291.539,05 | 16.047.072,04 |
| Despesas de Capital | 1.217.646,39 | 1.645.798,90 | 2.000.000,00 | 1.986.875,77 | 2.449.723,06 | 2.919.344,46 |
| (-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos | | | | | | |
| (-) Aquisiç. De Títulos de Capital Já Integralizado | | | | | | |
| (-) Aquisição de Títulos de Crédito | | | | | | |
| (-) Amortização da Dívida | | | | | | |
| (=) Despesas Primárias de Capital (V) | 1.217.646,39 | 1.645.798,90 | 2.000.000,00 | 1.986.875,77 | 2.449.723,06 | 2.919.344,46 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAIS (VI = IV + V) | 10.670.240,95 | 12.795.946,53 | 13.660.000,00 | 15.858.561,74 | 18.340.262,01 | 20.966.416,50 |

| JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas) | 2.017 | 2.018 | 2.019 | 2.020 | 2.021 | 2.022 |
|---|-------|-------|-------|---------|---------|---------|
| | Saldo | Saldo | Saldo | Projeto | Projeto | Projeto |
| 4.4.1.1.100.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos – Consolidação | - | - | - | - | - | - |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|--|--|--|
| 4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss – União | - | - | - | | | |
| 4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado | - | - | - | | | |
| 4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss – Município | - | - | - | | | |
| 4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Externos Concedidos – Consolidação | - | - | - | | | |
| 4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos – Consolidação | - | - | - | | | |
| 4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União | - | - | - | | | |
| 4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – Estado | - | - | - | | | |
| 4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – Município | - | - | - | | | |
| 4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Externos Concedidos – Consolidação | - | - | - | | | |
| 4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos- Consolidação | - | - | - | | | |
| 4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos- Inter Ofss – União | - | - | - | | | |
| 4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos- Inter Ofss - Estado | - | - | - | | | |
| 4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos- Inter Ofss - Município | - | - | - | | | |
| 4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação | - | - | - | | | |
| 4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação | - | - | - | | | |
| 4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação | - | - | - | | | |

| JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas) | 2.017 | 2.018 | 2.019 | 2.020 | 2.021 | 2.022 |
|---|-------|-------|-------|----------|----------|----------|
| | Saldo | Saldo | Saldo | Projeção | Projeção | Projeção |
| 3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado | - | - | - | - | - | - |



| | | | | | | |
|--|---|---|---|---|---|---|
| 3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliaria - Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária - Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - União | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Estado | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Município | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Externos - Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - União | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Estado | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Município | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Externos Obtidos - Consolidação | - | - | - | - | - | - |



Município de : Pinto Bandeira
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2019

| ESPECIFICAÇÃO | I-Metas Previstas em 2017 (a) | % PIB | % RCL | II-Metas Realizadas em 2017 (b) | % PIB | % RCL | Variação | | R\$ 1,00 |
|-------------------------------|-------------------------------------|-------|--------|---------------------------------------|-------|--------|-------------------|-------------|----------|
| | | | | | | | Valor (c) = (b-a) | (c/a) x 100 | |
| Receita Total | 11.967.133,80 | | 76,24% | 13.767.910,12 | | 87,71% | 1.800.776,32 | 15,05% | |
| Receita Primárias (I) | 11.967.133,80 | | 76,24% | 13.643.663,44 | | 86,92% | 1.676.529,64 | 14,01% | |
| Despesa Total | 12.230.628,35 | | 77,92% | 12.795.936,53 | | 81,52% | 555.308,18 | 4,52% | |
| Despesa Primárias (II) | 12.230.628,35 | | 77,92% | 12.795.936,53 | | 81,52% | 535.308,18 | 4,52% | |
| Resultado Primário (I-II) | - 263.494,65 | | -1,68% | 847.726,91 | | 5,40% | 1.111.221,46 | -421,72% | |
| Resultado Nominal | - | | 0,00% | | | 0,00% | - | - | |
| Dívida Pública Consolidada | - | | 0,00% | - | | 0,00% | - | - | |
| Dívida Consolidada Líquida | - | | 0,00% | - | | 0,00% | - | - | |

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2017), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2017 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do setor público, ficou em R\$ 1.205.701,58, valor 16,07 % superior à meta estabelecida, que era de R\$ 75.010,00. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) <<foi / não foi>> capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

EXERCICIO DE 2019 - 1º SEMESTRE - MATEMÁTICA - 2º ANO - PROFESSOR: MÁRCIA GOMES

EXERCÍCIO DE 2019

ANEXO DE METAS FISCAIS

EL DEPARTAMENTO DE DIRECCIÓN

Município de: Pinto Bandeira

R\$ 1,00

Os valores relativos às previsões de Receptáculos, Despesas e Resultados Primário de 2016, 2017 e 2018 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores de Recetáculos, Despesas e Resultados no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciam, assim, a sua consistência.

resultado nominal, dando consolidação a uma estratégia que visa garantir a eficiência e a eficácia das ações de monitoramento das operações.

Já em reagão às previsões para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, os valores, a metodologia, as permissões utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o establecimento das metas apresentadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, os valores, a metodologia utilizada, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o establecimento das metas expositivas no Demônstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LO, evidenciando, assim, a sua consistência.

Município de : Pinto Bandeira
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, R\$ 1,00

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2018 | % | 2017 | % | 2016 | % |
|---------------------|----------------------|----------------|----------------------|----------------|---------------------|----------------|
| Patrimônio/Capital | 14.288.588,33 | 63,17% | 6.368.987,86 | 44,57% | - | 0,00% |
| Reservas | - | 0,00% | - | 0,00% | - | 0,00% |
| Resultado Acumulado | 8.330.408,94 | 36,83% | 7.919.600,47 | 55,43% | 6.368.987,86 | 100,00% |
| TOTAL | 22.618.997,27 | 100,00% | 14.288.588,33 | 100,00% | 6.368.987,86 | 100,00% |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2018 | % | 2017 | % | 2016 | % |
|--------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Patrimônio/Capital | - | - | - | - | - | - |
| Reservas | - | - | - | - | - | - |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | - | - | - | - | - | - |
| TOTAL | - | - | - | - | - | - |

CONSOLIDAÇÃO GERAL

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2018 | % | 2017 | % | 2016 | % |
|---------------------|----------------------|----------------|----------------------|----------------|---------------------|----------------|
| Patrimônio/Capital | 14.288.588,33 | 63,17% | 6.368.987,86 | 44,57% | - | 0,00% |
| Reservas | - | 0,00% | - | 0,00% | - | 0,00% |
| Resultado Acumulado | 8.330.408,94 | 36,83% | 7.919.600,47 | 55,43% | 6.368.987,86 | 100,00% |
| TOTAL | 22.618.997,27 | 100,00% | 14.288.588,33 | 100,00% | 6.368.987,86 | 100,00% |

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Nesse sentido, é preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", ou "Lucros ou Prejuízos Acumulados" o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2016 a 2018, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 1.961.421,08 em 31.12.2018 para R\$ 8.330.408,94 em 31.12.2018

Município de : Pinto Bandeira
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2019

| AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) | | | |
|---|-----------|-----------|-----------|
| | 2018 | 2017 | 2016 |
| RECEITAS REALIZADAS | | | R\$ 1,00 |
| SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2015 | | | |
| RECEITAS DE CAPITAL - Alienacão de Ativos (I) | | | |
| Alienacão de Bens Móveis | 24.000,00 | 24.000,00 | 24.000,00 |
| Alienacão de Bens Imóveis | 24.000,00 | 24.000,00 | 24.000,00 |
| Rendimento de Aplicações Financeira de Alienac de Bens | - | - | - |
| DESPESAS EXECUTADAS | 2018 | 2017 | 2016 |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | | | |
| DESPESAS DE CAPITAL | | | |
| Investimentos | - | - | - |
| Inversões Financeiras | - | - | - |
| Amortização da Dívida | - | - | - |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID. | | | |
| Regime Geral de Previdência Social | - | - | - |
| Regime Próprio dos Servidores Públicos | - | - | - |
| SALDO FINANCEIRO | | | |
| Valor (III) | 24.000,00 | 24.000,00 | 64.500,00 |

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Município de : Pinto Bandeira
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 EXERCÍCIO DE 2019

| AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) | | | | | | R\$ 1,00 |
|--|------------|-------------------------------|------------------------------|------------------|------------------|---|
| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/PROGRAMA S/ BENEFÍCIA | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
| | | | 2020 | 2021 | 2022 | |
| IPTU | DESCONTOS | | 17.000,00 | 17.651,10 | 18.307,72 | Vide Obsevação Pagamento em cota única |
| TOTAL | | | 17.000,00 | 17.651,10 | 18.307,72 | |

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2019 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2020 e 2021, foram claculados a partir dos valores de 2019 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 20: 3,83%

Inflação para 20: 3,72%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 13, 54 e 55 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pojs a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

| EVENTO | VISOR PREVISTO 2020 | AUMENTO PESAMENTO DA RECEITA | DESCRIÇÃO DA RECEITA TOTÁLIA | SLIDES FINAIS DO AUMENTO PESAMENTO DA RECEITA (I) | REDUÇÃO PESAMENTO DA RECEITA (II) | MARGEM BRUTA (III) = (I+II) | SLIDES UTILIZADOS DA MARGEM BRUTA (IV) | NOVAE DCC | REDUÇÕES E PESAMENTO DE DESPESAS | NOVAE DCC | SEU MARGEM |
|----------|---------------------|------------------------------|------------------------------|---|-----------------------------------|-----------------------------|--|--------------|----------------------------------|------------|---------------------------|
| RS 1.000 | RS 1.000 | (2.026,513,97) | (14.400,59) | (2.012,023,38) | (-) | 276.875,03 | (1.749.693,14) | 1.207.417,38 | 666.662,02 | 361.765,36 | Novas DCC geradas por PPF |
| RS 1.000 | RS 1.000 | (2.026,513,97) | (14.400,59) | (2.012,023,38) | (-) | 276.875,03 | (1.749.693,14) | 1.207.417,38 | 666.662,02 | 361.765,36 | Novas DCC geradas por PPF |
| RS 1.000 | RS 1.000 | (2.026,513,97) | (14.400,59) | (2.012,023,38) | (-) | 276.875,03 | (1.749.693,14) | 1.207.417,38 | 666.662,02 | 361.765,36 | Novas DCC geradas por PPF |
| RS 1.000 | RS 1.000 | (2.026,513,97) | (14.400,59) | (2.012,023,38) | (-) | 276.875,03 | (1.749.693,14) | 1.207.417,38 | 666.662,02 | 361.765,36 | Novas DCC geradas por PPF |

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Município de : Pinto Bandeira
EXERCÍCIO DE 2019